



2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 09
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 270

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13900.000146/2007-38
Recurso nº 148.713 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº 205-01.386
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente PEDREIRA SARGON LTDA
Recorrida DRP EM SÃO JOSÉ DOS CAMPO-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/08/2000 a 28/02/2005

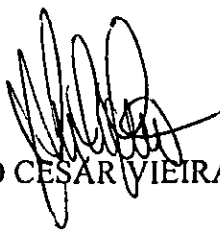
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

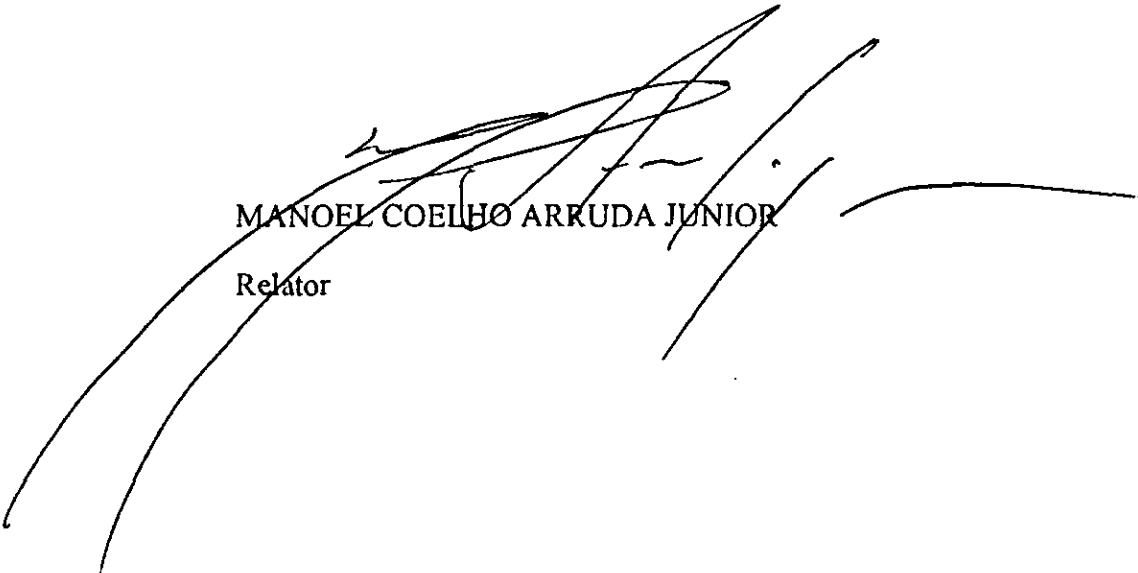
Anulada Decisão Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

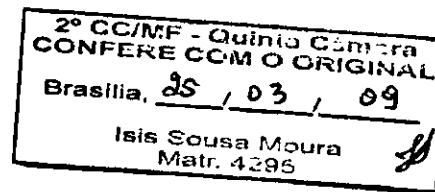
Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).


2



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado, apurado com base nos elementos indicados no Relatório Fiscal [fls. 64/68], referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, relativas à parte da empresa e a terceiros (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE), compreendendo o período de 08/2000 a 02/2005.

O crédito tem origem em diferenças apuradas entre o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados, que foram declaradas pela sociedade empresária em GFIP e o valor das contribuições efetivamente recolhidas ao INSS em GPS.

A apuração do crédito relativo ao 13º salário [13/2000 a 13/2004] teve como base as folhas de pagamento apresentadas pela empresa.

Devidamente cientificada do lançamento, a sociedade empresária apresentou impugnação tempestiva. Ato contínuo, foi prolatada DN n. 21.437.4/144/2006, tendo sido revisado o crédito.

Irresignada, a Notificada interpôs recurso voluntário que alegou, em síntese, a revisão do lançamento, tendo em vista a juntada de vários documentos que não foram considerados pela autoridade julgadora singular.

Diante dessas argumentações e evidência de documentos com a correção de GFIP's juntados aos autos, foram os autos encaminhados ao auditor fiscal notificante, que, após análise, expediu Informação Fiscal e revisão o crédito lançado [fls. 1.013/1.025].

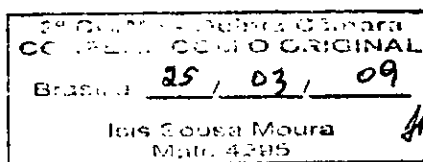
Após a diligência, os autos foram encaminhados a autoridade julgadora de primeira instância que, em 30 de abril de 2007, proferiu DN n. 45.213.155.00/0120/2007 [fls. 1.026/1.034].

Em 22 de dezembro de 2006, a autoridade julgadora de primeira instância prolatou DN n. 17.423.4/0295/2006 que julgou procedente o lançamento [fls. 960/964].

Intimada do *decisum*, a Notificada interpôs recurso voluntário que, em síntese, aduziu [fls. 1043/1046]: (i) foram colacionadas ao recurso retificações de GFIP; referentes às competências 04/2004, 08/2004 e 12/2004; e (ii) requer a retificação do crédito.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

CERCEAMENTO DE DEFESA

Compulsando os autos verifico que, antes de proferida a decisão recorrida, foi determinada a realização de diligência para que a fiscalização realizasse diligência, o que foi cumprido, resultando relatório conclusivo sobre a matéria.

Entretanto, ao recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o resultado da diligência que rebateu as suas alegações com argumentos que lhe eram desconhecidos. Irregularidade esta que considero insanável, uma vez que somente no prazo para interposição do recurso voluntário conheceu dos fatos e esclarecimentos apresentados no relatório de diligência.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carregada aos autos pelo fisco.

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator